



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.000635/2003-57
Recurso n° 162.333 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.391 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FRANCISCO PITTA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO CO-TITULARES. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento (Súmula CARF n° 29).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para anular o lançamento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 31 a 34, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$34.820,38, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos tributáveis caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 39 a 70), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 104 e 105):

“Em preliminar, o Impugnante fala “da nulidade do auto de infração, por violação do sigilo bancário, instrumento garantidor dos inerentes direitos à liberdade, à privacidade e à intimidade”.

Alega que, “antes de qualquer providência por parte do contribuinte fiscalizado no que tange ao fornecimento dos seus extratos bancários, esta Secretaria da Receita Federal já possuía acesso às movimentações bancárias do Impugnante, o que acaba por caracterizar explícita violação do seu sigilo bancário, haja vista a inexistência de qualquer medida judicial que permitisse ao Fisco acesso às contas correntes mantidas pelo fiscalizado junto às instituições financeiras”.

A seguir, discorre indagando acerca das seguintes questões. “O sigilo bancário do contribuinte é cláusula pétrea? Seria constitucional a possibilidade de quebra desse sigilo somente mediante autorização judicial? Seria compatível com a Constituição norma que autorizasse o sacrifício do sigilo por decisão exclusiva de autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial?”

Após, aduz que, “mesmo que se admitisse a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita Federal, o que se faz apenas para argumentar, o que teríamos seria a retroatividade de uma norma que impõe procedimento mais severo ao contribuinte e, portanto, ilegal frente ao artigo 106 do Código Tributário Nacional. Isso porque a Lei Complementar nº 105 que prevê a possibilidade de quebra do sigilo bancário é de 2001, enquanto que os fatos que estão sendo objeto desta fiscalização são de 1.998.”

Agora, argumenta “da improcedência da presente exigência fiscal lançada com base em valores que não caracterizam rendimentos tributáveis a título de Imposto de Renda”.

Cita o art. 9º, VII, do Decreto-Lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, que “dispõe que serão cancelados os processos administrativos que tenham origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.”

Requer “a dedução de quantias que foram devidamente alocadas na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e, conseqüentemente, tributadas e, por sua vez, não deixaram de compor a base de cálculo do presente lançamento de ofício do Imposto de Renda.”

Tais valores, a serem deduzidos, seriam, conforme planilha constante da defesa, R\$ 12.000,00, recebido como doação, R\$ 9.618,72; recebido como empréstimo, constante na declaração de bens e direitos; e R\$ 2.974,51, oriundos de rendimentos de caderneta de poupança.

Depois, fala “da redução do percentual aplicado a título de multa moratória”.

Sustenta que o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), da multa imposta, agride violentamente o seu patrimônio, caracterizando-se como confisco indireto.

Postula pela não aplicação de qualquer percentual de multa e até mesmo de juros, haja vista não ter ocorrido qualquer tipo de infração; ou, quando menos, a sua redução a patamares condizentes com a nossa atual realidade econômica.

Após, fala da “inconstitucionalidade da Taxa SELIC para atualização de créditos/débitos tributários”.

Cita o art. 161, § 1º, do CTN que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês.

Ao final, requer a anulação do presente Auto de Infração; ou, não acolhida a preliminar, a improcedência da exigência fiscal; ou a redução de quantias que foram devidamente alocadas na sua declaração de imposto de renda, ou, por fim, a redução do percentual de 75%, aplicado a título de multa, bem como o afastamento da Taxa SELIC, em face da sua inconstitucionalidade para atualização de créditos/débitos tributários.” (destaques do original)

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ-Belo Horizonte/MG, conforme acórdão de fls. 102 a 123, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Aplicação da Lei no Tempo.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Sigilo Bancário.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

Depósitos Bancários. Omissão de Rendimentos.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos caso de falta de declaração e nos de declaração inexata.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2007 (fls. 125), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 140), apresentou, em 06/09/2007, o Recurso de fls. 126 a 139, no qual, em síntese, reafirma os argumentos quanto à quebra irregular e inconstitucional de seu sigilo bancário. Prossegue defendendo que o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários é ilegítimo, consoante jurisprudência que invoca. Aduz que da base de cálculo lançada deveriam ser excluídos os rendimentos tributáveis e os lucros e dividendos recebidos – conforme declaração apresentada – e os rendimentos do cônjuge, nos valores de R\$ 14.040,00, R\$ 31.657,79 e R\$ 10.800,00, respectivamente. Entende que também devem ser excluídas as quantias de R\$ 12.000,00, R\$ 9.618,72 e R\$ 2.974,51, referentes a: doação recebida pelo dependente Giuliano Fontana Pitta, saldo em conta corrente em 31/12/1997 – ambas informações constantes da declaração de ajuste anual apresentada – e a rendimentos de caderneta de poupança, respectivamente. Entende que a multa aplicável é a de mora, pois não ocorreu nenhum tipo de infração. Caso não seja esse o entendimento, a multa deve ser reduzida, adequando-se à realidade, a fim de não se caracterizar o confisco. Discute, por fim, a inconstitucionalidade da utilização da taxa

Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para a atualização de débitos tributários.

Foram juntados os documentos de fls. 140 a 146, a saber: instrumento de procuração, cópias de identidade do recorrente e do procurador, cópia da intimação e do Darf que acompanhou o acórdão recorrido, bem como demonstrativo de débito do processo e informação extraída do Sistema Comprot acerca do andamento deste processo.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 147, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

DILIGÊNCIA SOLICITADA

Consoante decisão unânime desta Turma (Resolução 2801-00.010, fls. 148 a 152), em sessão de julgamento de 21 de setembro de 2009, os autos foram baixados em diligência a fim de que a autoridade lançadora informasse se Hélio Simões, CPF 016.608.698-38 (co-titular das contas nº 01 008.316-1, Ag. 0045.1, Banco Nossa Caixa e conta nº 1.200-9, Ag. 799, Banco do Brasil) e Maria Shirley Pitta, CPF 150.453.358-55 (co-titular da conta nº 2.475-9, Ag. 799, Banco do Brasil) foram intimados a prestar esclarecimento acerca da origem dos depósitos realizados em suas respectivas contas.

Em resposta, informou-se que *verificamos a ausência de qualquer documento que indique que os co-titulares das cotas bancárias tenham sido intimados.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não obstante os argumentos do contribuinte não o socorram, tem sido entendimento deste Conselho que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária conjunta, cujos co-titulares apresentam declarações de ajuste anual em separado, a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só se consubstancia se todos os titulares da conta forem intimados a comprovar a origem dos depósitos lá efetuados e não lograrem fazê-lo.

No tocante à matéria, confira-se a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

No caso, todas as três contas bancárias objeto da autuação são contas conjuntas, sendo duas delas (conta nº 01 008.316-1, Ag. 0045.1, Banco Nossa Caixa e conta nº 1.200-9, Ag. 799, Banco do Brasil) com Hélio Simões, CPF 016.608.698-38, e a terceira (conta nº 2.475-9, Ag. 799, Banco do Brasil) com Maria Shirley Pitta, CPF 150.453.358-55, cônjuge.

Ora, consoante resposta dada pela autoridade lançadora às questões formuladas na Resolução 2801-00.010, fls. 148 a 152, informou-se que *verificamos a ausência de qualquer documento que indique que os co-titulares das cotas bancárias tenham sido intimados.*

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso para anular o lançamento.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende